EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600024-03.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: CRISTIANO BORDÃO FLORES

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE PRESTA O ELEITOR SERVIÇOS NO MESMO LOCAL QUE LHE SERVE DE RESIDÊNCIA. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE, EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE AVERIGUAÇÃO *IN LOCO,* NÃO LOCALIZOU O ENDEREÇO DECLARADO, INFORMANDO QUE TODAS AS PESSOAS COM QUEM CONTATOU DECLARARAM DESCONHECER O ELEITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DE CASEIROS/RS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (CE, ART. 55). **RETIFICAÇÃO EM PARTE DO PARECER ANTERIOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA INDEFERIDA A TRANSFERÊNCIA ELEITORAL.**

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302D2.ECE3D54A.16C3854B.F5AB4B07

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, do eleitor **Cristiano Bordão Flores**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) o recorrido não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Rodovia Federal 285, no Km 218, n. 7300, São Luiz, no interior do Município de Caseiros – RS) reside o Sr. Josmar Luiz Cecchin, com o qual o recorrido não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de "orquestração" para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso (ID 27559283).

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do eleitor se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302D2.ECE3D54A.16C3854B.F5AB4B07

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 27559283).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo ao recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302D2.ECE3D54A.16C3854B.F5AB4B07

do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

> Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
> § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:
> I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.
> II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
> III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

> Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
> Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302D2.ECE3D54A.16C3854B.F5AB4B07

precedente do eg. TSE:

> RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3°, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.
> 1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.
> 2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência**.
> 3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.
> Recurso especial provido.
> Ação cautelar julgada procedente.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302D2.ECE3D54A.16C3854B.F5AB4B07

maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, o eleitor alega que reside no endereço declarado nos autos, local em que trabalha como diarista, e onde também reside, quando está prestando serviços. Assim, importa à resolução do presente feito o exame da alegação feita pelo eleitor, tanto de residência, quanto de vínculo profissional com o município.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio do eleitor o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-lo de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer:

> O recorrido, em sua defesa, informa que presta serviços como diarista, para o Sr. Josmar Luiz Cecchin, auxiliando-o nos serviços de lida na granja, nos dias de folga e finais de semana. Aduz que o requerido é pessoa de confiança do Sr. Josmar, que é uma pessoa idosa (62 anos de idade) e doente (portador de labirintite congênita e reumatismo), necessitando de auxílio, motivo pelo qual o recorrido possui um quarto na residência, para atender suas necessidades enquanto está na propriedade prestando serviços. E, como demonstração de seu vínculo com o município, acostou os recibos de pagamento pelos finais de semana que prestou trabalho ao Sr. Josmar, assim como recibo de compra no comércio do município de Caseiros com o endereço apontado no domicílio eleitoral (ID's 23726033 e 23725583).
>
> Ademais, cumpre observar que, **em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral ao recorrido, em 01/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pelo próprio eleitor (ID 23725783).**

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302D2.ECE3D54A.16C3854B.F5AB4B07

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42023583):

> Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 039/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas "posta restante" devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 43956583:

> CERTIDÃO
>
> CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, contudo, não localizei Cristiano Bordão Flores. No Município de Caseiros fui informado de que não existe "Estrada São Luiz". O que existe é Capela São Luiz, comunidade do interior do Município. Colhi informações com moradores dessa localidade, inclusive com Agentes de Saúde que trabalham na região, porém todos disseram desconhecer Cristiano. Friso que nas residências do interior não existe uma sequência numérica, e pouquíssimas casas ostentam numeração. De qualquer forma, as pessoas com quem conversei não souberam dizer se Cristiano reside ou residiu no local, pois não o conhecem. Dou fé.
> Lagoa Vermelha, 14 de julho 2021.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, o eleitor não recebeu no endereço declarado nos autos a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 23725783, tendo o destinatário, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302D2.ECE3D54A.16C3854B.F5AB4B07

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência do eleitor.

De outra senda, nota-se que os documentos anexados ao pedido de transferência de domicílio eleitoral, por si sós, não se mostram aptos a demonstrar a residência do eleitor no endereço declarado à Justiça Eleitoral, sobretudo diante da informação obtida pelo Oficial de Justiça, junto a moradores da localidade, inclusive com Agentes de Saúde da região, tendo todos informado que desconhecem o eleitor.

Da mesma forma, não restou demonstrada alegação de vínculo profissional com o município, pois o eleitor alega que prestaria serviços como diarista no mesmo local que lhe servia de residência, porém o endereço não foi localizado pelo Oficial de Justiça, sendo que todas as pessoas contatadas, no cumprimento do mandado de averiguação, também não souberam dizer se o eleitor residiu ou reside no local.

Não restou demonstrado, pois, o domicílio do eleitor no município de Caseiros/RS.

Sendo assim, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando em parte o parecer anteriormente exarado, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para que seja reformada a sentença com o indeferimento da transferência eleitoral do recorrido.

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302D2.ECE3D54A.16C3854B.F5AB4B07

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302D2.ECE3D54A.16C3854B.F5AB4B07

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00018849/2021 PARECER**

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**
Data e Hora: **18/10/2021 16:20:04**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**
Data e Hora: **18/10/2021 15:44:54**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 660302d2.ece3d54a.16c3854b.f5ab4b07